

A FUNÇÃO LOGÍSTICA DO DIREITO E O COMÉRCIO EXTERIOR: EM BUSCA DO EFETIVO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Joana Stelzer*

Everton das Neves Gonçalves**

RESUMO

O artigo trata da função logística do Direito e considera como seus elementos principiológicos: o Princípio da Alteridade; da Justiça Social; da Interdependência nas Relações Internacionais; da Eficiência Econômico-Social (PEES); da Dinâmica Jurídica; e, da Dimensão Teleológica; destacando sua aplicabilidade para o comércio exterior brasileiro, em busca do necessário desenvolvimento econômico. O resultado do comércio exterior brasileiro continua registrando forte crescimento, especialmente após o resultado de US\$ 40 bilhões de superávit, conquistado pelo País no ano de 2007. As exportações foram responsáveis pelo montante de US\$ 160,6 bilhões, enquanto que as importações somaram US\$ 120,6 bilhões, mas ainda é baixa a participação externa, respondendo por pouco mais de 1,1% das exportações e 0,8% das importações mundiais. Esses indicadores trazem a consciência sobre o empenho que precisa ser dado ao estudo da ordem jurídica reguladora das atividades negociais. Justifica-se o estudo pela necessidade de tratamento jurídico-normativo e hermenêutico dos fenômenos sociais voltados para as práticas de comércio exterior e de atividade portuária em um mundo globalizado e sujeito às inexoráveis regras de um mercado neo-liberal, segundo tomada de decisão devidamente amparada por sistema jurídico capaz de promover o desenvolvimento econômico-social. A investigação bibliográfica conduziu a coleta das informações fundamentais. O método utilizado foi o indutivo e quanto aos fins, tratou-se de análise exploratória e explicativa, pois em que pese a novidade do tema, buscou-se avaliar de forma crítica o contexto do desenvolvimento.

* Doutora e Mestre em Direito, na área de Relações Internacionais (UFSC). Professora na graduação e na pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), atuando na linha de pesquisa “Direito e Atividade Portuária”.

** Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), *Doctor en Derecho Internacional Económico por la Universidad de Buenos Aires* (UBA), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor de Direito Internacional Público e de Direito Econômico na Fundação Universidade Federal do Rio Grande/RS (FURG).

PALAVRAS-CHAVE: FUNÇÃO LOGÍSTICA DO DIREITO; COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

ABSTRACT

The article deals with the logistical function of Law, considering the following as its principiological elements: The principle of Alterity; Social Justice; Interdependence in International Relations, Economic-Social Efficiency (PEES); the Legal Dynamic; and the Teleological Dimension; highlighting its applicability for Brazilian foreign trade in search of the necessary economic development. Results for Brazilian foreign trade continue to record strong growth, particularly following the surplus of US\$ 40 billion achieved by the country in 2007. Exports totaled US\$ 160.6 billion, while imports totaled US\$ 120.6 billion. However, foreign participation is still low, making up just over 1.1% of exports and 0.8% of imports worldwide. These indicators show the effort needed to study the legal system that regulates the business activities. This study is justified by the need for a legal-regulatory and hermeneutic investigation of the social phenomena related to the practices of foreign trade and port activity in a globalized world, which is subject to the inexorable rules of a neo-liberal market, following a decision-making that is duly supported by a legal system capable of promoting economic and social development. The bibliographical review led to the collection of essential information. The method used was the inductive one, and regarding its ultimate purposes, it is an exploratory and explanatory analysis, since despite the recentness of the theme, it seeks to offer a critical evaluation of the context of development.

KEY WORDS: LOGISTICAL FUNCTION OF LAW; BRAZILIAN FOREIGN TRADE; ECONOMIC DEVELOPMENT.

Introdução

A dinâmica do Direito e, em especial, do desenvolvimento econômico e do comércio exterior, exige específica e inovadora engenharia normativa, metodologia criativa e interpretativo-jurídica, hábil para viabilizar a circulação de bens, serviços,

pessoas e capitais em um mundo contemporâneo que exige rapidez na tomada de decisões; justiça universal e geral para as presentes e futuras gerações.

Por ora, busca-se definir a função logística do Direito¹ estipulando elementos de base para possível teoria e demonstrando suas possibilidades aplicativas à normatividade jurídica brasileira, especificamente quanto ao comércio exterior e ao desenvolvimento. A matéria se justifica pela necessidade de tratamento jurídico-normativo e, mesmo, hermenêutico dos fenômenos sociais voltados para as práticas comerciais externas que se demonstram tão promissoras nos atuais dias, em um mundo globalizado e sujeito às inexoráveis regras de um mercado neo-liberal. A atividade de troca internacional perpassa por necessária estrutura na ‘beira do cais’ que, dinâmica, exige tomada de decisão imediata e devidamente amparada por sistema normativo-hermenêutico capaz de disciplinar os diversos espaços e modais, de forma ágil, sem erros, desburocratizada, capaz de promover o desenvolvimento econômico-social no seu mais amplo conceito.²

A função logística do Direito não pode contemplar norma jurídica estanque e fechada, desarticulada do seu tempo e incapaz de atender as finalidades para as quais foi criada. O êxito da circulação de pessoas, serviços, capitais e bens, especialmente, mercadorias, pela própria natureza de sua mobilidade, exige critérios abertos e flexíveis, inclusive no que se refere ao ordenamento que rege o seu trânsito. Em consonância com a pesquisa qualitativa, a investigação serviu-se do meio bibliográfico para colher informações fundamentais. O método utilizado é o indutivo e quanto aos fins trata-se de análise exploratória e explicativa, pois em que pese a novidade do tema, buscar-se-á avaliar de forma crítica o contexto do desenvolvimento atrelado ao comércio exterior.

1 A Função Logística do Direito: Considerações Elementares

¹ Ou, ainda, Direito Logístico. Entretanto, não no sentido de área do Direito, mas como qualidade possível que a ciência jurídica deve possuir para viabilizar desenvolvimento econômico.

² Entende-se por desenvolvimento, o crescimento econômico que atenda às necessidades humanas em sua integralidade, segundo sejam alcançados os maiores índices possíveis do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da Organização das Nações Unidas (ONU); assim como, presentes e atendidos os interesses das presentes e futuras gerações.

A palavra logística³ está associada à idéia de eficiência alocativa de recursos, otimizando-se, portanto, seu emprego. O Direito, em seu aspecto funcional, ou seja, segundo sua dinâmica teleológica, disciplina a ação em sociedade, voltada para o bem-estar social, promove a justiça equitativa e distributiva e proporciona segurança jurídica em meio ao progresso da coletividade. Para tanto, instrumentaliza-se por uma principiologia, e mesmo, por uma normatividade que não pode restar indiferente à realidade, ou seja, ao fato social. Assim sendo, entende-se que ao Direito compete a facilitação ou a fluidez das relações sociais, conduzindo os sujeitos em sociedade, como também garantindo-lhes liberdade para a efetiva consecução de sua condição humana ou de sua finalidade jurídica.⁴

Do exposto, entende-se que a função logística do Direito, ao disciplinar as relações jurídico-comerciais, deve visar ao ótimo emprego alternativo de recursos, empregando racionalidade na tomada de decisões econômico-jurídicas e determinando o desenvolvimento dos agentes econômicos envolvidos. Os basilares elementos que devem estar contidos nessa concepção são os seguintes: a) alteridade; b) justiça social; c) interdependência nas relações internacionais; d) Eficiência Econômico-Social (PEES); e) dinâmica jurídica; e, f) dimensão teleológica.

2 Principiologia Basilar da Função Logística do Direito no Âmbito do Comércio Exterior

Tendo em vista as necessidades contemporâneas, propõe-se um inovador Direito com função logística, capaz de proporcionar, do ponto de vista jurídico, a necessária agilidade, correção e simplificação na sua aplicação. Cumpre pensar o Direito em suas

³ “A primeira tentativa de definir Logística foi feita pelo Barão Antoine Henri de Jomini (1779-1869), general do exército francês sob o comando de Napoleão Bonaparte, que em seu *Compêndio da Arte da Guerra*, a ela se referiu como a ‘arte prática de movimentar exércitos’. Em sua opinião, o vocábulo *logistique* é derivado de um posto existente no exército francês durante o século XVII – ‘*Marechal des Logis*’, responsável pelas atividades administrativas relacionadas com os deslocamentos, o alojamento e o acampamento das tropas em campanha. Ainda naquele livro, o Barão Jomini chegou a afirmar que ‘a Logística é tudo ou quase tudo no campo das atividades militares, exceto o combate’. RODRIGUES, Paulo Roberto Ambrosio. **Introdução aos Sistemas de Transporte no Brasil e à Logística Internacional**. 3.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2005, p. 122. De acordo com o dicionário Collins Cobuild English Language o termo Logística também diz respeito “à organização de coisas complexas.” THE UNIVERSITY OF BIRMINGHAM. **Collins Cobuild English Language Dictionary**. London: Harpers Collins Publishers, 1994, p. 857.

⁴ Vale dizer, conquista dos direitos e garantias inerentes à condição humana ou o cabal cumprimento das finalidades para as quais são criadas as pessoas jurídicas.

matizes funcional, organizacional e disciplinar da sociedade; essenciais para impulsionar, *in casu*, as operações de comércio internacional. O papel do Direito, portanto, não pode se reduzir à norma estanque que, meramente, regula as operações de troca. Almeja-se um Direito progressista e eficaz, que responda às exigências da realidade global, capaz de adaptar-se à medida que lhe foram exigidas soluções eficientes, ainda, com capacidade ínsita de promover o desenvolvimento.

Cumprir lembrar que os resultados do comércio exterior brasileiro continuam registrando forte crescimento na economia nacional; especialmente, após o resultado de US\$ 40 bilhões de superávit, conquistado pelo País no ano de 2007. As exportações foram responsáveis pelo montante de US\$ 160,6 bilhões, enquanto que as importações somaram US\$ 120,6 bilhões. O Brasil, no entanto, permanece com baixa participação no mercado internacional, tendo em vista que as exportações equivaleram, em 2007, a pouco mais de 1,1% do total mundial (e 0,8% das importações mundiais).⁵ Os números que marcam o cenário externo trazem a consciência sobre o empenho que precisa ser dado ao estudo da ordem jurídica reguladora das atividades negociais.

A emergente realidade brasileira deve ser considerada ao abrigo das noções de criação de comércio, de justiça social, de interdependência nas relações internacionais, conceitos fundamentais que devem escorar os pilares do desenvolvimento do comércio externo. No decurso dos últimos 50 anos, a agenda econômica mundial passou por diferentes etapas e exigências, multiplicando os atores que circulam na arena externa, diversificando negócios, alternando modais de transporte e gerando inéditas estruturas jurídicas de natureza pública e privada.

O Brasil, a partir de 1808, com a vinda da família real de Portugal, iniciou sua trajetória de desenvolvimento sócio-econômico voltada para o comércio exterior com a abertura dos portos e a possibilidade de industrialização. Nos anos noventa, de especial atenção se revestiu a política brasileira de abertura do comércio exterior iniciada com o Governo de Fernando Collor de Mello. Tratava-se, então, de iniciativa dentro de conjuntura internacional capitalista hegemônica, neoliberal, minimalista de Estado,

⁵ Conforme informações do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Balança Comercial Brasileira**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br>>. Acesso em: 2 abril de 2008 e da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **News**. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 2 abril de 2008

segundo a ordem do dia própria das privatizações, das agências de regulação, dos livres mercados internacionalizados e das ações globalizadas.

Hodiernamente, o País depara-se com efetivo empenho na produção terciária, com um dos maiores parques industriais do mundo. Entretanto, desafortunadamente, esbarra nos chamados gargalos existentes na infra-estrutura, destacando-se os déficits rodoviários, ferroviários, hidroviários e aeroviários. Da mesma forma, o Brasil carece de um sistema normativo-hermenêutico adequado para a fluidez de suas relações de produção. O País, em verdade, tem enfrentado dificuldades que não se resumem às questões de infra-estrutura – embora, por si só, sejam graves – ligadas às operações de exportação e importação, como portos competitivos, malha viária adequada, maquinários e bens de capital diversos, veículos, enfim. Acima de tudo, aqueles que operam no meio comercial anseiam por um ordenamento que viabilize as operações de compra e venda de bens, em atenção ao dinamismo que caracteriza o sistema de trocas mundial.

2.1 Os Princípios da Alteridade e da Justiça Social: premissas para um Direito com Função Logística

Como fenômeno social que é, o Direito não pode deixar de ter, como meta inarredável, o ser humano – inclusive quando o assunto é comércio exterior – e a possibilidade de interação profícua, intensa e efetiva dos diversos indivíduos em sociedade. Nesse sentido, a função logística do Direito pretende aproximar as pessoas e, em superação ao estado de convivência pacífica, harmônica e fraterna ter, como desiderato, a necessária alteridade como existência que supera o ‘eu’ e o ‘você’; mas, que assume a existência do ‘nós’. “A perspectiva inter-humana pode subsistir, mas também pode perder-se na ordem política da Cidade em que a Lei estabelece as obrigações mútuas entre os cidadãos. O inter-humano propriamente dito está numa não diferença de uns para com outros; numa responsabilidade de uns para com outros.”⁶

A concepção do humano representa o centro da vida, “das relações de produção e de comunicação, das relações entre o indivíduo e as sociedades. [...] O humano não é

⁶ LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 141.

um adjetivo, uma qualidade, mas um modo fundamental de existir no mundo.”⁷ Assim, os diversos ambientes que envolvem o indivíduo podem contribuir para a intensificar a alteridade ou fulminá-la por completo da convivência. A necessidade de realizar tarefas para um mundo cada vez mais empresarial e competitivo embriaga a sociedade de um exacerbado individualismo, na qual a alteridade quase desaparece.

A sociedade global é caracterizada pelo múltiplo até o limite do bizarro, da indiferença com o semelhante à necessidade de auto-ajuda, da beleza maquiada à pobreza revelada. Por isso, os sujeitos devem contribuir para o processo civilizatório, interagindo com o real. Como sustenta José Ricardo Ferreira Cunha, “a história não possui uma racionalidade própria e autônoma, mas se manifesta como processo onde o homem assume sua tarefa de criação, distinguindo-se do não humano.”⁸ A alteridade, como não poderia deixar de ser, é sempre promovida, mediada, exercida e avaliada pela pessoa, sendo considerado elemento primordial na chamada função logística do Direito.

O princípio da Justiça Social também precisa estar presente quando se trata do comércio internacional e da função logística do Direito. Não há espaços para isolacionismos, já que a humanidade cresce globalmente e a transitoriedade da vida individual não representa e não justifica o isolacionismo doentio do poder ineficiente, egoísta, despótico e descomprometido com a própria sobrevivência e a dos demais membros. De igual forma, não se justifica a ganância que desconsidera o social ou inércia que aumenta o fardo do próximo. Muito menos, justifica-se a destruição do suporte material da vida na Terra, uma vez que se entende – dentro de perspectiva progressista e incluyente – ser necessário que a riqueza social seja apropriada segundo o uso eficiente (Princípio da Eficiência Econômico-Social – PEES).

Justiça, segundo a ótica do Direito Tradicional, é dar a cada um o que lhe pertence – Justiça Corretiva em Aristóteles, ou; ainda, segundo o Mestre macedônio, tem-se a idéia de justiça distributiva conforme a proporcionalidade em que cada um tenha contribuído para o bem estar social, ou seja, tratar os iguais com igualdade e os

⁷ CAPORALE, Rocco. Algumas reflexões críticas sobre o conceito de humanismo. *In*: PAVIANI, Jayme; DAL RI JÚNIOR, Arno (Orgs.). **Globalização e Humanismo Latino**. Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p. 27.

⁸ CUNHA, José Ricardo Ferreira. **Direito e Estética**: fundamentos para um direito humanístico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, p. 66.

desiguais com desigualdade.⁹ Ademais e, segundo máxima inolvidável, justiça é fazer aos outros o que se gostaria que fosse feito a si – alteridade, como forma de justiça social. Dessa forma, mesmo nos negócios de comércio exterior, na esfera do Direito logístico, cumpre pensar as questões de Justiça Social.

2.2 Interdependência nas Relações Internacionais e Eficiência Econômico-Social: a questão econômica

Outro ponto fundamental para a função logística do Direito consiste no fato de que as ações, em sociedade, estão intrinsecamente dependentes umas em relação às outras. O homem, agindo, influencia, voluntária ou involuntariamente, a vida dos demais e o planeta como um todo. Vive-se em uma grande aldeia e as ações individuais refletem no coletivo e vice-versa. Assim, também, no campo das relações internacionais. Não se pode pensar o isolacionismo de países, mormente no campo do comércio internacional, no qual já se superou a idéia mercantilista, assumindo-se a divisão internacional do trabalho e a especialização segundo o melhor uso dos recursos e seus custos de oportunidade – modelo Heckscher-Ohlin.

A sustentação internacional das economias dos diversos países ocorre pela interação das ações humanas refletidas na política internacional a partir das experiências individuais em cada país. Seja em visão sistêmica, ou segundo a instituição de pactos internacionais, a vida no planeta desenvolve-se pela interação das ações no campo internacional. Por isso, afirma-se que a globalização também trouxe novos desafios aos Estados, desenraizando espaços nacionais e fazendo emergir inéditas espécies de controle político.

Quanto ao Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES), devem ser considerados critérios progressistas de distribuição da riqueza no cenário internacional, segundo processo de tomada de decisão que não leve à estagnação ou à inoperância da atividade econômica. Torna-se útil o critério de eficiência de Kaldor-Hicks para a adjudicação do Direito entre os sujeitos, além de programas ou políticas distributivas a serem, cautelosamente, implementados pelo Estado. Afinal, infelizmente, nem sempre são computadas – no cálculo utilitário decisório – externalidades negativas e positivas

⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. 3.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992, p. 95.

das ações, inclusive oriundas da criação e aplicação judicial da norma, em função das dificuldades metodológicas para a sua aferição. Basicamente, a análise de custo e de benefício objetiva a internalização dos custos externos considerando, para tanto, como instrumento de medida, o valor de mercado ou, na falta desse, o preço-sombra¹⁰ obtido a partir da valoração extra-mercado.

A regulamentação, em busca da eliminação do desequilíbrio social, deve determinar a obrigação de compensação dos desfavorecidos ou destituídos de suas prerrogativas em função da adoção de possibilidades eficientes. Dessa forma, nas negociações de comércio exterior, a partir da função logística do Direito, os agentes devem maximizar suas expectativas, eliminando externalidades, através da inclusão dessas no cálculo econômico como defendido segundo o PEES. Trata-se da elaboração e aplicação da norma de forma economicamente eficiente, maximizando-se resultados esperados quando da adjudicação de direitos ou da determinação de obrigações, conforme caráter recíproco das ações.

Porém, deve sempre ser considerado o reflexo social e o custo externo imposto à sociedade presente ou mesmo à futura, de forma a compensar, na totalidade, os prejuízos impostos pelo ganho presente das partes envolvidas. Assim, evita-se, em futuro não remoto, o emprego ineficiente de recursos, a onerosidade causada ao processo produtivo doméstico, o desvio de recursos e a criação de indicadores mercadológicos falsos; enfim, o caos econômico mundial. Com efeito, a constatação da carência de recursos, o maior desemprego ocasionado em virtude do manutenção de empregos em atividades ineficientes e de tantos outros problemas reflexos gerados a partir da equivocada tomada de decisão, podem levar à infelicidade e ao torpor dos grupos sociais.

O Direito, como medida de justiça, tem de buscar parâmetro de decisão alinhado com os anseios da maioria e conforme a técnica mais promissora e racional disponível. Em situações que envolvam falhas de mercado, a distribuição ideal de recursos e a alocação eficiente desses restará prejudicada e a consequência é a injustiça em função

¹⁰ Preço – Sombra – ou preço ‘contábil’ – é o preço que o economista atribui a um bem ou fator com base no argumento de que ele é o mais apropriado para a finalidade do cálculo econômico do que o seu preço vigente, se houver algum.

do desperdício e da escassez, fazendo urgir a ação do Estado como reorganizador das relações econômico-sociais através do Direito.¹¹

Teremos de esperar por mudanças também em outras áreas. Quando a acumulação de riquezas deixar de ter um significado social importante, acontecerão mudanças profundas no código moral. Teremos de saber nos libertar de muitos dos princípios pseudomoraes que, supersticiosamente nos torturam por dois séculos e pelos quais enaltecemos como virtudes máximas as qualidades humanas mais desagradáveis. Precisaremos ter a coragem de atribuir à motivação dinheiro seu verdadeiro valor. O amor ao dinheiro como propriedade, diferente do amor pelo dinheiro como meio de aproveitar dos prazeres da vida, será reconhecido por aquilo que é: uma paixão doentia, um pouco repugnante, uma daquelas propensões meio criminosas e meio patológicas que, com um calafrio, costumamos confiar a um especialista em moléstias mentais.¹²

É nessa perspectiva de reflexão que se discute o papel da função logística do Direito, do Estado, do Direito rumo ao desenvolvimento, do comércio e do mercado. Os indivíduos buscam nas instituições econômico-políticas a maximização de suas expectativas de forma a ser obtida a maior diferença custo-benefício; o que não quer dizer que a forma de obtenção dessa maximização de resultados ocorra, sempre, de forma indolor e equilibrada (ainda mais se consideradas todas as contingências negativas para negociação). Tem-se, então, tal como ensina Adam Przeworsky, papel preponderante para o Estado moderno¹³, na medida em que a distribuição de renda e a alocação de recursos não pode ser feita de forma eficiente pelo mercado (seja em função de falhas próprias de sua incapacidade de auto-reprodução *ad infinitum*, seja em função da monopolização e da não-mercantilização ou, simplesmente, pela ineficiência de seus agentes). O homem, sendo mais que seus desejos materiais, é ser espiritual e social que necessita da sociedade para, assim, usufruir com plena intensidade o seu direito de vida.

¹¹ Segundo o Teorema de Coase, uma vez inexistentes os custos de transação, é indiferente que os direitos sejam determinados previamente, restando, sempre, a possibilidade de realocação dos mesmos segundo interesses dos particulares envolvidos. Resta, sim, papel de relevada importância, para o Direito, no caso de verificação de desvios de mercado – falhas de mercado – ou quando existirem altos custos de transação que impeçam as partes em conflito de transigirem; além do controle do poder de polícia em relação ao comportamento social dos indivíduos. A princípio, deve ser ressaltado que não se está fazendo apologia do Estado mínimo e a não funcionalidade do Direito; muito pelo contrário, as instituições administrativo-jurídicas são necessárias em um mundo no qual o estado utópico de mercado de concorrência perfeita não existe. Sobre os custos de transação, ver: COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. **The Journal of Law and Economics**, *s.l.*, 1960, pp.1-44.

¹² KEYNES; John Maynard. Perspectivas econômicas para os nossos netos *apud* DE MASI, Domenico. **Desenvolvimento sem Trabalho**. Tradução de Eugênia Deheinzelin. São Paulo: Esfera, 1999, pp. 99-100.

¹³ PRZEWORSKY, Adam. **Estado e Economia no Capitalismo**. Tradução de Argelina Cheibub Figueiredo; Pedro Paulo Zahluth Bastos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995, p. 98.

2.3 Princípios da Dinâmica Jurídica e da Dimensão Teleológica

A arquitetura normativa internacional e do desenvolvimento ocorre segundo interação dos diversos agentes econômico-sociais que, em constante processo de tomada de decisões, criam, modificam ou extinguem atos e relações sociais que, por sua vez, refletem na construção e aplicação de normas jurídicas. Dessarte, existe definida dinâmica jurídica que se traduz em inexorável aproximação entre o Direito e o fato social, sob pena de esterilidade do instituído-normativo.

O Direito tem sua dinâmica de criação e aplicação definidas, não sendo discurso estático. Pelo contrário, necessita seu aperfeiçoamento conforme as exigências sociais de um mundo globalizado. A função logística do Direito, como capacidade dinâmico-jurídica de acessibilidade ao desenvolvimento econômico, segundo os critérios do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e estimulado por uma dimensão teleológica, aplica-se ao comércio exterior brasileiro. Isso, porque na criação e aplicação da normatividade, a dinâmica e os princípios que caracterizam a interação norma-fato social, não pode restar ineficiente para disciplinar as relações internacionais do comércio.

A sociedade, na medida em que evolui seu posicionamento político-ideológico, anseia por um ordenamento que acompanhe esse progressivo avanço. Do contrário, a regra pode se tornar ineficaz e obsoleta, levando ao mal-estar característico do Direito desvirtuado do fato social. A regra jurídica, nesse sentido, é importante fator para promover o crescimento econômico, estimulando os negócios que lhe dizem respeito. Mas, é preciso ir além do crescimento exponencial, de maneira a estimular a alteridade dos indivíduos, mesmo quando estão engajados em condições econômicas marcadas pela ganância. As normas de um país¹⁴, portanto, devem corresponder às expectativas sociais, promovendo a acumulação de riqueza, mas sem descuidar da distribuição dos recursos entre os grupos que compõem aquela sociedade. O resultado derradeiro é a consciência do operador jurídico que o conceito de desenvolvimento não pode restar minorado à noção de crescimento econômico, eis que abrange valores atrelados à integridade da pessoa humana.

¹⁴ Nesse sentido, também de um bloco regional de integração.

Tal situação se faz particularmente importante nas operações de comércio exterior, atividade econômica por excelência capaz de estimular o bem-estar da sociedade no bojo das trocas mundiais. Reduzir o Direito do comércio a mero procedimento sistêmico técnico-burocrata, representa desconhecer sua inteligência na capacidade de promover qualidade de vida. Seria confundir mero crescimento econômico com desenvolvimento. Em síntese, revelaria a face mais mesquinha da estrutura normativa. Demanda-se, dessarte, por regras de acessibilidade ao desenvolvimento, característica primaz do que se denomina a função logística do Direito (ou, de forma mais ousada, simplesmente, Direito Logístico).

Por outro lado, cumpre frisar sobre a necessidade dinâmica do ordenamento. O modelo jurídico puro kelseniano não corresponde às necessidades da sociedade global, marcada pela velocidade das comunicações, multiplicidade de negócios, volume de transações, entre outros. Não se trata de desacreditar as instituições e o sistema jurídico, idealizando-se sociedades à margem do concretamente possível, mas de encontrar solução intermédia, em favor de Direito possibilitador da transigência e negociação. A ordem jurídica deve refletir solução instrumentalizadora do real e do possível para a tomada de decisão pragmática e eficiente, porém, deve ser, ainda, socialmente inclusora e adequada ao desenvolvimento econômico.

A função logística do Direito, enfim, deve dizer respeito às operações do comércio internacional, mas igualmente acompanha os fenômenos sociais. Dessa forma, atrela a normatização das operações de troca mercantil com o bem-estar da sociedade, fazendo com que o Direito possa realçar uma de suas características mais importantes: de organizador da coletividade para o bem-viver.

Sob tal ótica, Amartya Sen refere-se ao desenvolvimento econômico como liberdade, esquivando-se da idéia equivocada tomar como sinônimo ‘desenvolvimento econômico’ com ‘crescimento econômico’, a exemplo dos cálculos de renda *per capita*, tomando por base o Produto Nacional Bruto (PNB) fracionado pela população. Isso significa que “os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos, sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento”.¹⁵ O autor esclarece que também não é possível ser genericamente contra os mercados, pois se trata, acima de tudo, de uma

¹⁵ SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 26.

realidade humana. Então, o problema se resume em alcançar a liberdade através da realidade econômica posta, pois entre os desafios cruciais do desenvolvimento está o fato de conseguir inserir a sociedade nas ricas transações comerciais. “A liberdade de participar do intercâmbio econômico tem um papel básico na vida social”.¹⁶

Quanto à Dimensão Teleológica, entende-se que a função logística do Direito exige que a legislação correlata alcance o fim para a qual foi criada. Assim, se é verdade que o comércio é uma das principais formas de alcançar o desenvolvimento, igualmente é certo que o irrestrito trânsito de bens necessita de fluidez, superando dificuldades de várias naturezas, seja de ordem técnica, fiscal ou geográfica. Nesse enredo, a função logística do Direito surge na qualidade de veículo condutor entre a existência abstrata da legislação e a sua consecução no mundo real, como condição ontológica para alcançar o desenvolvimento.

Em decorrência da legislação consistir, muitas vezes, em objetivos complexos, o efetivo trânsito de bens pode encontrar resistências, fazendo exsurgir a necessidade de aplicação do Direito segundo as razões para o qual foi criado, superando – inclusive e se for o caso – as formalidades de aplicação. Se um País deseja promover o crescimento e desenvolvimento econômico utilizando o comércio, deve perseguir tal desiderato, afastando-se das dificuldades que o cercam, mesmo que se tenham de encontrar inéditas alternativas jurídicas. Nesse sentido, veja-se o exemplo da livre circulação de mercadorias da União Européia, que foi muito além da tradicional formação jurídica escorada em tratados internacionais. A jurisprudência foi o indelével traço do bloco que habilitou as decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias na qualidade de fonte direta e imediata de direito no seio comunitário. Os acórdãos não se traduziam simplesmente em respostas para as partes envolvidas na lide, mas em criações jurídicas, inclusive de caráter principiológico (fato inovador no âmbito do sistema romano-germânico).

De igual modo, ainda no contexto europeu, a dimensão teleológica comercial refletiu-se no princípio da primazia, decorrente do processo *Costa/Enel*. Naquela ocasião, a Corte consignava o direito comunitário como “ordem jurídica própria que é integrada no sistema jurídico dos Estados-membros a partir da entrada em vigor do

¹⁶ SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, p. 21-22.

Tratado e que se impõe aos seus órgãos jurisdicionais nacionais.”¹⁷ O princípio do primado é um princípio de cunho pretoriano, uma vez que em nenhuma parte do Tratado encontra-se disposição semelhante.¹⁸ Nesse ponto, é preciso deixar claro que o TJCE e seus procedimentos não se confundem com os Tribunais ocidentais, uma vez que as decisões comunitárias possuem função estratégica, à medida que articulam diversos segmentos de natureza política, jurídica e econômica, sob o rumo da integração. A capacidade logística do Direito reside na possibilidade do ordenamento superiorizar-se sobre as dificuldades de naturezas diversas, quase sempre de ordem formal, rumo ao desenvolvimento e ao bem-estar da coletividade.

Considerações Finais

A função logística do Direito estrutura-se nos princípios da Alteridade; da Justiça Social; da Interdependência nas Relações Internacionais; da Eficiência Econômico-Social (PEES); da Dinâmica Jurídica; e, da Dimensão Teleológica.

A partir de visão inovadora, inclusiva, progressista e, acima de tudo, persuasiva, a função logística do Direito preocupa-se para a ação conjunta, reflexiva e orientada para um mundo fraterno e de busca das melhores condições econômico-sociais que, no entanto, não podem restar como prerrogativas de poucos, em detrimento de tantos outros.

O tratamento jurídico-normativo e hermenêutico dos fenômenos sociais voltados para as práticas de comércio exterior, em um mundo globalizado e sujeito às inexoráveis regras do mercado neo-liberal, requer a tomada de decisão imediata, inclusora, socialmente adequada, eficiente e calcada em sistema normativo-hermenêutico próprio para o desenvolvimento econômico-social, para a flexibilização das relações de produção, viabilizando a circulação de bens, serviços, pessoas e capitais e, finalmente, para a consecução de uma justiça universal e geral defensora dos interesses das presentes e futuras gerações.

¹⁷ TJCE. Ac. 15.07.1964, Processo nº 6/64, **Flaminio Costa/ENEL**, Coletânea 1964, p. 550.

¹⁸ Veja-se que, em relação ao direito derivado, apesar de o Tratado ter consignado que o regulamento era obrigatório (e diretamente aplicável), o Tribunal conformou a precisão necessária.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. **The Journal of Law and Economics**, *s.l.*, 1960.

CUNHA, José Ricardo Ferreira. **Direito e Estética**: fundamentos para um direito humanístico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

DE MASI, Domenico. **Desenvolvimento sem Trabalho**. Tradução de Eugênia Deheinzelin. São Paulo: Esfera, 1999.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, 2004.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Balança Comercial Brasileira**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br>>. Acesso em: 2 abril de 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **News**. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 2 abril de 2008

PAVIANI, Jayme; DAL RI JÚNIOR, Arno (Orgs.). **Globalização e Humanismo Latino**. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

PRZEWORSKY, Adam. **Estado e Economia no Capitalismo**. Tradução de Argelina Cheibub Figueiredo; Pedro Paulo Zahluth Bastos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

RODRIGUES, Paulo Roberto Ambrosio. **Introdução aos Sistemas de Transporte no Brasil e à Logística Internacional**. 3.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

THE UNIVERSITY OF BIRMINGHAM. **Collins Cobuild English Language Dictionary**. London: Harpers Collins Publishers, 1994.

TJCE. Ac. 15.07.1964, Processo nº 6/64, **Flaminio Costa/ENEL**, Coletânea 1964, p. 564.